



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 19/2001:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento (NDF), em Maputo, no dia 2 de Abril de 2001, no montante de EUR 10 000 000, destinado ao financiamento do Projecto de Capacitação Institucional para a Gestão dos Recursos Minerais

Resolução n.º 20/2001:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento (NDF), em Maputo, no dia 2 de Abril de 2001, no montante de SDR 4 000 000, destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento Municipal

Resolução n.º 21/2001:

Ratifica o Acordo de Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço entre os Países Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP, assinado em Maputo, no dia 17 de Julho de 2000

Resolução n.º 22/2001:

Atribui à Associação Juntos pelo Búzi — A J B alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Comunitária do Búzi

Resolução n.º 23/2001:

Atribui à Associação da Mulher da Comunicação Social (AMCS) alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio N'Thiyana

Resolução n.º 24/2001:

Atribui à Mesquita Muhammad S A W — Polana alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Imáne

Resolução n.º 25/2001:

Atribui à Igreja Evangélica Assembleia de Deus — Ramo Eduardo Mondlane alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Vida

Resolução n.º 26/2001:

Atribui à Associação da Rádio Comunitária de Homóine alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Comunitária de Homóine.

Resolução n.º 27/2001:

Atribui ao grupo de Educação Social de Manica — GESOM alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Comunitária GESOM

Resolução n.º 28/2001:

Atribui à Associação Rádio Comunitária de Cuamba alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Comunitária de Cuamba

Resolução n.º 29/2001:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Vilanculos

Resolução n.º 30/2001:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Chiúre

Resolução n.º 31/2001:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Namalo

Resolução n.º 32/2001:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Mandimba

Resolução n.º 33/2001:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Marromeu

Resolução n.º 34/2001:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada Rádio Rural de Alto Molócue

Resolução n.º 35/2001:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada Rádio Rural de Chimoio

Resolução n.º 36/2001:

Atribui ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de televisão denominada Televisão Rural de Ulôngue



CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 19/2001**

de 15 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento (NDF) e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento (NDF), em Maputo, no dia 2 de Abril de 2001, no montante de EUR 10 000 000, destinado ao financiamento do Projecto de Capacitação Institucional para a Gestão dos Recursos Minerais.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 20/2001

de 15 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento (NDF) e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento (NDF), em Maputo, no dia 2 de Abril de 2001, no montante de SDR 4 000 000, destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento Municipal.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 21/2001

de 15 de Maio

O Acordo de Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço entre os Governos dos Países Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP, assinado em Maputo no dia 17 de Julho de 2000, é um instrumento jurídico internacional destinado a promover medidas que facilitem a circulação de cidadãos dos Estados Membros no espaço territorial da CPLP.

Considerando que a República de Moçambique é membro desta Comunidade e havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 8 do referido Acordo, o Conselho de Ministros, ao abrigo do n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, determina:

Único. É ratificado o Acordo de Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço entre os Países Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP, assinado em Maputo, no dia 17 de Julho de 2000, anexo a esta Resolução e que é dela parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

III Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
Maputo, 17 e 18 de Julho de 2000
Acordo sobre supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, entre os Governos dos Países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Um dos objectivos da Constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre todos os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados membros, no espaço da CPLP.

Neste contexto e tendo em conta a vontade de concretizar aquele desígnio, os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República de São Tomé e Príncipe, adiante denominados partes Contratantes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. Os cidadãos dos países da CPLP titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço, válidos poderão entrar, passar em trânsito, permanecer e sair do território de cada uma das Partes Contratantes, sem necessidade de obtenção prévia de visto.

2. A permanência no território de cada uma das Partes Contratantes realizada ao abrigo do disposto no número anterior será de noventa (90) dias por semestre em cada ano civil, a contar da data da primeira entrada.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço, no exercício de funções diplomáticas ou consulares, bem como os seus dependentes, como tal definidos nas Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e Consulares, cujo prazo de permanência será o da missão oficial.

ARTIGO 2

Os cidadãos que, ao abrigo do disposto no artigo anterior, permanecerem no território de uma das Partes Contratantes, estarão obrigados a observar as respectivas disposições legais, nomeadamente as relativas à estada de estrangeiros.

ARTIGO 3

1. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes reservam-se o direito de negar a entrada ou permanência no seu território, a cidadãos nacionais das outras Partes Contratantes, titulares dos passaportes a que refere o artigo 1 deste Acordo, sempre que se verifiquem razões ponderosas.

2. As autoridades a que se refere o número anterior notificarão, imediatamente, as autoridades competentes do Estado a que pertencer o cidadão, das razões da recusa.

ARTIGO 4

1. Cada uma das Partes Contratantes fornecerá as demais Partes os modelos de passaportes assinalados no artigo 1, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de assinatura do presente Acordo.

2. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes informarão as outras Partes, por via diplomática, da introdução de novos passaportes, das categorias anteriormente referidas, bem como quaisquer modificações nos existentes.

3. As autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes fornecerão às outras Partes os novos modelos de passaportes mencionados no artigo 4, n.º 2.

ARTIGO 5

1. Os diferendos resultantes de interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos por acordo entre as Partes Contratantes

2. As Partes Contratantes permutarão informações e sugestões relativas às medidas apropriadas à boa execução deste Acordo.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes reservam-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando de facto imediato conhecimento por via diplomática às outras Partes Contratantes.

ARTIGO 7

As disposições do presente Acordo relativas à circulação de titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço, prevalecem sobre as constantes em acordos bilaterais, salvo se essas disposições forem mais favoráveis.

ARTIGO 8

1. O presente Acordo entrará em vigor logo que cada uma das Partes informe as outras de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas.

2. O presente Acordo é concluído por um período indeterminado, permanecendo em vigor até sessenta (60) dias após a data, na qual uma das Partes Contratantes tenha notificado, por escrito, as Outras, através dos canais diplomáticos, da sua intenção de o denunciar.

Feito e assinado em Maputo, aos 17 de Julho de 2000, em sete exemplares em língua portuguesa sendo todos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Angola, *Ilegível*. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil, *Ilegível*. — Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Ilegível*. — Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Ilegível*. — Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. — Pelo Governo da República Portuguesa, *Ilegível*. — Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível*.

Resolução n.º 22/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação Juntos pelo Búzi — A.J.B. alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Comunitária do Búzi.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 23/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação da Mulher da Comunicação Social (AMCS) alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio N'Thiyana.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 24/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Mesquita Muhammad S.A.W. — Polana alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Imâne.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 25/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Igreja Evangélica Assembleia de Deus — Ramo Eduardo Mondlane alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Vida.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 26/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação da Rádio Comunitária de Homóine alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Comunitária de Homóine.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 27/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Grupo de Educação Social de Manica — GESOM alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Comunitária GESOM.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 28/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação da Rádio Comunitária de Cuamba alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio Comunitária de Cuamba.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 29/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Vilanculos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 30/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Chiúre.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 31/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Namialo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 32/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Mandimba.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 33/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio e televisão denominada Rádio e Televisão Rural de Marromeu.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 34/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada Rádio Rural de Alto Molócue.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 35/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de televisão denominada Televisão Rural de Chimioio.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 36/2001

de 15 de Maio

Nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído ao Instituto de Comunicação Social alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de televisão denominada Televisão Rural de Ulônguê.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.